

TABELA N.º 1
Pessoal docente

Serviços e categorias dos funcionários	Vencimentos	Diuturnidades	Total
Professores efectivos dos grupos 1.º a 9.º:			
Até 10 anos de serviço	18.000\$00	—\$—	18.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	18.000\$00	1.080\$00	19.080\$00
De 15 a 20 anos de serviço	18.000\$00	2.280\$00	20.280\$00
Com mais de 20 anos de serviço	18.000\$00	3.600\$00	21.600\$00
Professores efectivos dos grupos 10.º e 11.º, professoras effectivas de labores femininos e das disciplinas privativas dos extintos cursos de educação feminina de Lisboa e Porto:			
Até 10 anos de serviço	10.800\$00	—\$—	10.800\$00
De 10 a 15 anos de serviço	10.800\$00	780\$00	11.580\$00
De 15 a 20 anos de serviço	10.800\$00	1.656\$00	12.456\$00
Com mais de 20 anos de serviço	10.800\$00	2.628\$00	13.428\$00
Professores agregados dos grupos 1.º a 9.º	13.200\$00	—\$—	13.200\$00
Professores agregados dos grupos 10.º e 11.º	7.920\$00	—\$—	7.920\$00
Professores provisórios dos grupos 1.º a 9.º	(a) 8.500\$00	—\$—	8.500\$00
Professores provisórios dos grupos 10.º e 11.º e professoras provisórias de labores femininos	(b) 6.300\$00	—\$—	6.300\$00

(a) Vencimento abonado durante os dez meses do ano escolar.
(b) Vencimento abonado durante os nove meses do ano lectivo.

Pessoal das secretarias

	Vencimentos	Gratificação	Total
Chefes de secretaria	12.318\$00	2.904\$00	15.222\$00
Segundos officiais	8.874\$00	—\$—	8.874\$00
Terceiros officiais	7.542\$00	—\$—	7.542\$00

Sanidade escolar

Médicos escolares	12.318\$00
-------------------	------------

TABELA N.º 2
Gratificações mensais

Reitores de liceus de 23 turmas	400\$00
Idem de liceus de 18, de 16, de 14 e de 12 turmas	350\$00
Idem de liceus de 10, de 7 e de 5 turmas	300\$00
Secretários	116\$00
Directores de classe	90\$00
Idem das bibliotecas e das outras instalações	50\$00
Chefes do pessoal menor	25\$00
Auxiliares das secretarias, das bibliotecas e das outras instalações	25\$00

TABELA N.º 3
Propinas de matrícula
Alunos internos

Por classe	Inscrição	Frequência			Total
		1.ª	2.ª	3.ª	
1.ª classe	160\$00	80\$00	80\$00	80\$00	400\$00
2.ª classe	160\$00	80\$00	80\$00	80\$00	400\$00
3.ª classe	160\$00	80\$00	80\$00	80\$00	400\$00
4.ª classe	220\$00	110\$00	110\$00	110\$00	550\$00
5.ª classe	220\$00	110\$00	110\$00	110\$00	550\$00
6.ª classe	330\$00	140\$00	140\$00	140\$00	750\$00
7.ª classe	330\$00	140\$00	140\$00	140\$00	750\$00

Propinas de exame

Alunos internos e externos

Exame do curso geral, 1.º ciclo (2.ª classe)	160\$00
Exame do curso geral (5.ª classe)	200\$00
Exame do curso complementar de letras ou de ciências (7.ª classe)	250\$00
Exame de admissão a qualquer classe	120\$00
Exame singular	100\$00

Emolumentos

Inscrição de alunos	2\$50
Propinas de frequência e de exame	1\$50
Certidões de frequência e de exame (mais \$50 por cada ano atrasado)	2\$50
Cópia de cadernos escolares (cada página)	2\$50
Certidões de documentos arquivados na secretaria (mais \$50 por cada ano atrasado)	2\$50
Certidões de diplomas de professores secundários	10\$00

Ministério da Instrução Pública, 18 de Dezembro de 1931. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Decreto n.º 20:742

Considerando o interesse largamente manifestado por diversas regiões pela criação de liceus municipais e tendo em vista que as Câmaras Municipais de Santo Tirso e de Alcobaça se propõem tomar a seu cargo os honorários dos professores liceais da secção de letras e tendo ainda em atenção a vantagem provada de alargar tanto quanto possível o âmbito da instrução agrícola;

De harmonia com a doutrina do Estatuto do Ensino Secundário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão criados na Escola Prática de Agricultura do Conde de S. Bento, em Santo Tirso, e na Escola Prática Agrícola de Vieira Natividade, em Alcobaça, como anexos aos cursos agrícolas professados nessas escolas, liceus municipais que compreendam o ensino das três primeiras classes liceais.

§ 1.º Os liceus municipais a que se refere este artigo poderão funcionar só com as duas primeiras classes.

§ 2.º Os liceus municipais criados pelo presente decreto proporcionarão aos alunos um ambiente agrícola, devendo ter por este motivo a feição de liceus municipais agrícolas.

Art. 2.º As propinas de matrículas para os liceus municipais serão as estabelecidas para o ensino liceal.

Art. 3.º As disciplinas que compõem as três primeiras classes serão distribuídas, para efeito de regência, pelos professores técnicos das respectivas escolas e pelos professores do ensino liceal de letras, competindo a estes as de português, francês, latim, geografia e história e as prelecções de moral, e àqueles as disciplinas de ciências da natureza, ciências fisico-químicas, matemática e desenho.

§ único. Quando os professores técnicos tenham já completado o número de horas de serviço a que são obrigados, receberão, pelo desempenho das funções marcadas no presente artigo, as horas excedentes como extraordinárias, devendo ser estas abonadas pela respectiva rubrica orçamental.

Art. 4.º Quando os serviços docentes exigirem apenas o exercício de um professor de letras, será esse recrutado entre os candidatos que comprovem ter a habilita-

ção legal do 2.º grupo. Quando os mesmos serviços exigiam dois professores, o segundo será recrutado entre os indivíduos possuidores da habilitação legal do 5.º grupo.

Art. 5.º Os professores do grupo de letras do ensino liceal colaborarão em tudo quanto lhes seja possível, de harmonia com os horários e com as determinações do conselho escolar, na administração, no ensino e em todo o funcionamento dos cursos agrícolas existentes nas escolas.

Art. 6.º No funcionamento dos cursos anexos criados pelo presente diploma seguir-se-ão as normas pedagógicas legalmente estabelecidas para o ensino liceal, mas sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e seus parágrafos, 58.º, 62.º, 73.º, 75.º e § único, 78.º e seus parágrafos, 80.º e § único, 84.º, 85.º e 108.º do decreto n.º 19:909.

Art. 7.º Os cursos anexos referidos no artigo 1.º deste diploma utilizarão para o seu funcionamento todas as instalações escolares e o material de ensino existente nas escolas agrícolas onde forem criados.

Art. 8.º Os alunos dos liceus municipais instituídos pelo presente diploma são obrigados à frequência do ensino agrícola determinado e ainda à assistência de todas as conferências realizadas nas escolas.

§ único. O programa do ensino agrícola terá uma feição elementar e de reconhecida utilidade prática.

Art. 9.º Os alunos serão obrigados à execução de todas as práticas agrícolas de harmonia com a sua idade e constituição física.

Art. 10.º Não se validará o aproveitamento do aluno no respectivo ano desde que tenha faltado a mais do que um sexto do número das aulas do ensino agrícola ou de conferências efectuadas.

Art. 11.º Todas as disciplinas do ensino técnico-agrícola existente nas escolas que por virtude dos seus programas tenham equivalência às do ensino liceal, serão dadas em comum.

Art. 12.º Poderão os alunos do liceu municipal criado na Escola de Santo Tirso frequentar simultaneamente as aulas do curso de *feitores agrícolas* sempre que o horário o permita.

§ 1.º Quando possuam frequência dessas aulas com aproveitamento, poderão ser sujeitos a exame das disciplinas de qualquer ano — respeitando as respectivas precedências — mas somente quando completem a idade mínima estabelecida para os alunos do curso de *feitores agrícolas*.

§ 2.º Para a obtenção do respectivo diploma serão sujeitos os alunos às condições estabelecidas pelo decreto n.º 19:909.

Art. 13.º Poderão os alunos do curso de *feitores agrícolas* ser admitidos, com qualquer idade, à matrícula nas classes privativas do ensino liceal estabelecido por este diploma na Escola Agrícola de Santo Tirso.

Art. 14.º Os alunos que tiverem terminado o curso de *feitores agrícolas* serão dispensados do ensino liceal ministrado nas duas primeiras classes, com excepção de francês, para obterem o certificado de correspondência legal à habilitação da 2.ª classe dos liceus.

Art. 15.º Os alunos dos cursos anexos criados pelo presente decreto serão dispensados da instrução de ginástica e das aulas de canto coral.

Art. 16.º O júri dos exames da 2.ª classe do curso liceal será presidido por um professor efectivo do ensino secundário, nomeado pelo Ministério da Instrução Pública para esse efeito.

Art. 17.º Compete ao conselho escolar propor para aprovação o horário do curso liceal, tendo em vista não só que as aulas teóricas sejam regidas antes da refeição do meio dia mas ainda que os tempos sejam compatíveis com o serviço dos professores.

Art. 18.º A participação do Estado nas despesas com

os cursos não poderá ir além do estabelecido nos orçamentos relativos a essas escolas agrícolas.

Art. 19.º As Câmaras Municipais de Santo Tirso e de Alcobaga competirá o encargo dos professores do ensino liceal de letras a que se refere o artigo 3.º do presente decreto.

§ único. Os vencimentos destes professores serão os estabelecidos para o ensino secundário.

Art. 20.º Quando por qualquer motivo os encargos para os pagamentos dos respectivos professores deixem de ser satisfeitos pelas Câmaras Municipais, será automaticamente extinto o respectivo liceu municipal.

Art. 21.º As Câmaras Municipais não terão qualquer interferência no funcionamento escolar e nos serviços administrativos das escolas.

Art. 22.º A direcção dos liceus municipais cabe aos professores técnicos directores das respectivas escolas agrícolas.

Art. 23.º O pessoal de serventia indispensável ao funcionamento dos liceus municipais será, depois de superiormente autorizado, assalariado pela verba orçamental respectiva.

Art. 24.º O ensino agrícola complementar à instrução liceal ministrada na Escola Prática Agrícola de Vieira Natividade e assistência às práticas respectivas compete aos professores técnicos.

§ 1.º A parte teórica será professada sob a forma de prelecções, devendo ser, para cada classe, obrigatória a assistência a uma prelecção diária, que deverá ser dada depois da refeição do meio dia.

§ 2.º Sempre que seja possível, seguidamente a essa prelecção dever-se-á executar a prática correspondente.

§ 3.º O sumário destas prelecções, tam pormenorizado quanto possível, será sujeito a aprovação superior no princípio de cada ano lectivo.

§ 4.º Estas prelecções serão distribuídas em número igual pelos professores técnicos.

§ 5.º O número de sessões de ensino prático será fixado de harmonia com as exigências do horário escolar.

Disposições transitórias

Art. 25.º Os liceus municipais criados pelo presente decreto poderão funcionar no corrente ano lectivo a partir de 15 de Janeiro, devendo os trabalhos escolares prolongar-se por mais trinta dias além da data fixada por lei.

Art. 26.º Será permitida a transferência dos alunos matriculados nas correspondentes classes dos liceus.

§ único. Os alunos transferidos não serão obrigados ao pagamento das propinas já satisfeitas.

Art. 27.º Perante a Direcção Geral do Ensino Técnico serão abertos concursos por espaço de cinco dias para os provimentos dos lugares de professores provisórios de português, francês, geografia, história e moral, nos termos da legislação vigente para o ensino secundário e do artigo 4.º do presente decreto.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 20:743

Tendo-se suscitado divergências entre a Manutenção Militar e o Sindicato das Cooperativas do País quanto à